

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 311/87

Confere nova redação a lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisorias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e "video - tapes".
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive truagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 3º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data de vigência desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;

II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;

III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;

IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 5º - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas mensais sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de Janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

Art. 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 8º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200.000\$ (quatro mil e duzentas Obrigações de Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 9º - Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

Art. 10 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;

4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 49 e 59, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 1º também, da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 1º da Lei

8.084, de 1º de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 1º, 2º e respectivos parágrafos, 3º e parágrafo único, 4º, 5º, 6º e parágrafo único, 7º, 8º e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 4º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 3º e 4º da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

TABELA ANEXA A LEI

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno.....	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.....	1,0	-
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados, por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares.....	0,5	-
d) demais casos.....	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5,0	-
7. Médicos veterinários.....	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	-

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5,0	-
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer.....	5,0	-
18. Limpeza de chaminés.....	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	-
20. Assistência técnica.....	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não confida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações.....	5,0	1,0
27. Avaliação de bens.....	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5,0	-

31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	2,0	-
32. Demolição.....	2,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	2,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural..	2,0	-
35. Florestamento e reflorestamento.....	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2,0	-
37. Paisagismo, jardinagem e decoração..	5,0	-
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustro e tração de pisos, paredes e divisórias...	5,0	-
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas.....	5,0	-
b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança.....	2,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5,0	-
41. Organização de festas e recepções: "buffet"	5,0	-
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5,0	-
43. Administração de fundos mútuos.....	5,0	-
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring")....	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive prope-		

ganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:

a) agenciamento de cargas e assinaturas. 5,0 2,5
b) demais casos..... 3,0 2,5

50. Despachantes e comissários de despachos..... 3,0 1,0

51. Agentes da propriedade industrial... 5,0 3,5

52. Agentes da propriedade artística ou literária..... 5,0 3,5

53. Leilão..... 5,0 2,5

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro..... 5,0 -

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie..... 5,0 -

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres..... 5,0 -

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens..... 5,0 -

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município..... 5,0 -

59. Diversões públicas:

a) cinemas (inclusive autocines)..... 5,0 -

b) "táxi-dancings" e congêneres..... 10,0 -

c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... 10,0 -

d) exposições, com cobrança de ingresso. 10,0 -

e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio..... 10,0 -

f) jogos eletrônicos..... 10,0 -

g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 10,0 -

h) execução de música, individualmente ou por conjuntos..... 10,0 -

60. Distribuição e vendas de:

a) pules ou cupons de apostas..... 10,0 -

b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios..... 3,0 -

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados 10,0 -

62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"..... 5,0 -

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora..... 5,0 -

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:		
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.....	3,0	-
b) demais casos.....	5,0	-
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, em revistas e congêneres.....	5,0	-
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	5,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.....	5,0	-
69. Recondicionamento de motores.....	5,0	-
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0	-
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5,0	-
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5,0	-
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	-
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5,0	-
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	-
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")...	2,0	-
b) demais serviços de locação.....	5,0	-
79. Funerais.....	5,0	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5,0	-

81. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	-
82. Taxidermia.....	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,0	-
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5,0	-
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	-
87. Advogados.....	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5,0	3,5
89. Dentistas.....	5,0	3,5
90. Economistas.....	5,0	3,5
91. Psicólogos.....	5,0	3,5
92. Assistentes sociais.....	5,0	2,5
93. Relações públicas.....	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	-
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.....	5,0	-

96. Transporte de natureza estritamente municipal.....	5,0	-
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais.....	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros.....	5,0	1,0
c) demais casos.....	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal.....	0,0	-
b) trabalho artístico.....	5,0	-
c) trabalho qualificado.....	5,0	-
d) trabalho de nível superior.....	5,0	3,5



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O projeto de lei ora submetido à apreciação da Egrêgia Câmara visa a adequar a legislação municipal vigente às alterações que, por via da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, restaram introduzidas no tocante ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

O referido diploma, complementar da Constituição Federal, ainda em vigor, enumera, com algumas inovações, as atividades constitutivas do fato gerador do ISS, definindo, também, em função da lista de serviços que edita, as chamadas sociedades de profissionais.

Embasada na lista anexa ao Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até então vigente, a lista de serviços tributáveis pelo ISS, no Município de São Paulo, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, artigo 1º, letra "F", carece, obviamente, de alteração, sob pena do risco de, judicialmente impugnada, inviabilizar a arrecadação do imposto, no exercício de 1988, ao menos quanto a algumas atividades.

al-



Com efeito, em vários itens da lista, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, a descrição dos serviços a que se referem diverge, quanto ao conteúdo, daqueles consignados pelo Decreto-lei nº 834/69, nesse particular revogado.

Assim, não há como fugir ao imperativo da reforma ora avençada, hábil para promover a consonância da legislação do Município com as regras da Lei Complementar nº 56/87.

A urgência imposta à adoção de similar providência não permitiria a elaboração de projeto onde se cogitassem de alterações das disposições da legislação municipal em vigor, ainda se no intuito de aperfeiçoá-las. Bem ao contrário, o texto, ora apresentado, limita-se a transcrever, de início, a relação de atividades sujeitas à taxaçoão pelo ISS, observando, "ipsis litteris", a redação da norma complementar.

Em seguida, cuida-se de adaptar vários dispositivos legais concernentes ao tributo, que faziam remissão aos itens da lista cuja revogaçoão se propõe, à nova forma como enumerados os serviços tributados pelo ISS.

Nesse sentido e a título de exemplo, observe-se o § 1º do artigo 3º do projeto, transcrevendo, literalmente, o "caput" do artigo 2º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983.

W.



Gamboa de Mello

Aliás, cumpre esclarecer, por oportuno, que a opção por transcrever disposições vigentes, ao invés de simplesmente alterá-las, decorreu da impossibilidade de fazer-se referência, no texto modificado, aos itens de uma lista inexistente à época da lei que ora se altera. Em suma, a fórmula para apenas alterar a redação das normas vigentes redundaria numa lei de complicada leitura e difícil interpretação.

De qualquer sorte, vale reafirmar, nenhuma alteração do conteúdo das disposições transcritas foi promovida, até para não tornar oneroso ou inexecutível o trabalho dos Nobres Vereadores em analisar o teor da proposta sob exame.

E tanto isso é verdade, que fica integrando a presente exposição de motivos o Quadro Anexo, comparativo das listas da lei complementar, transcrita no projeto, e da Lei nº 7.410/69, ora revogada, indicando-se as alíquotas atuais e aquelas consignadas pelo projeto.

Todavia, o projeto contém dois dispositivos sem correspondência na legislação atualmente em vigor, quais sejam, o § 1º do artigo 5º e o artigo 11, declarando expressamente qual o valor da UFM a ser tomado para o cálculo de tributos mobiliários, quando lançados de ofício.

Também se aproveita o ensejo para elevar, através de nova redação dada ao artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18

W



Folha n.º	52	de 00 proc.
n.º	2925	de 19 87
<i>Carmen de Melto</i>		

-4-

de dezembro de 1984, o teto máximo de receita das microempresas, para os fins de isenção do ISS, que passa de 3.157 para 4.200 OTN (artigo 8º do projeto).

Quanto às suas demais normas, urge repetir, guarda o projeto, inteira consonância, vale dizer, identidade, com a legislação vigente acerca da matéria, limitando-se a reproduzir, em função da nova lista, o quanto já dispunham as regras sob cujo comando se concretiza a taxaação pelo ISS.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

W

SPF/fsc

LISTA DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAR

ITEM

ITEM

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Alíquota atual (R\$ por hora/mês)

Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)

Barbieri de Mello

M

ITEM	ITEM	Alíquota atual (R\$ por hora/mês)	Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)	Alíquota atual (R\$ por hora/mês)	Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)	Alíquota atual (R\$ por hora/mês)	Alíquota proposta (R\$ por hora/mês)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	I. Médicos (---) III. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.	5,0 5,0	3,5 3,5	5,0 5,0	3,5 3,5		
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	IX. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, (---) casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica.	1,0 1,0 0,5	- - -	1,0 1,0 0,5	- - -		
3. Bancos de sangue, leite, pele, orelhas, sêmen e congêneres.	IX. (---), bancos de sangue, (---)	2,0	-	2,0	-		
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protetores (prótese dentária).	II. Enfermeiros, protetores (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos e (---)	5,0	3,5	5,0	3,5		
5. Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	IX. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro (---) casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica.	5,0	-	5,0	-		
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	IX. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro (---) casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica.	5,0	-	5,0	-		
7. Avulsos, creches e congêneres.	Sem correspondente.	-	-	5,0	-		
8. Médicos veterinários.	I (---) e veterinários.	5,0	3,5	5,0	3,5		
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	IX. Hospitais, (---), ambulatórios, pronto-socorro (---)	2,0	-	2,0	-		

Folha nº 02
 de 02
 de 1982
 E. A. da
 19.82

LISTA DE SERVIÇOS
 LEI COMPLEMENTAR

LISTA DE SERVIÇOS
 LEI MUNICIPAL Nº 9644/83

ALÍQUOTAS PROPOSTAS
 (ALÍQUOTAS PROPOSTAS)

ITEM	ITEM	ITEM	ALÍQUOTA PROPOSTA (%)	ALÍQUOTA PROPOSTA (%)	ALÍQUOTA PROPOSTA (%)
1. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	LVIII. Guarda, tratamento e amestramento de animais.	15. Guarda, tratamento e amestramento de animais	5,0	2,5	5,0
11. Barbeteiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	XVII. Barbeteiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.	21. Barbeteiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	5,0	-	5,0
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	XVIII. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	22. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres	5,0	2,5	5,0
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	XVIII. Limpeza de imóveis.	23. Limpeza de imóveis	5,0	-	5,0
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	XVIII. Limpeza de imóveis.	24. Limpeza de imóveis	5,0	-	5,0
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	XXIII. Limpeza de imóveis.	25. Limpeza de imóveis	5,0	-	5,0
17. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	XXV. Desinfecção e higienização.	26. Desinfecção e higienização	5,0	-	5,0
18. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	Sem correspondente.	Sem correspondente	-	-	5,0
19. Incineração de resíduos quaisquer.	Sem correspondente.	Sem correspondente	-	-	5,0
20. Limpeza de chaminés.	XXIII. Limpeza de imóveis.	27. Limpeza de imóveis	5,0	-	5,0
26. Saneamento ambiental e congêneres.	Sem correspondente.	Sem correspondente	-	-	5,0
21. Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).	XVI. (---) consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concenentes a ramossde industria ou comercio explorados pelo prestador de serviços).	16. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, inclusive instrução (tutoriais)	5,0	-	5,0
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	XVI. (---), assessoria (---), consultoria técnica, financeira ou administrativa, (---).	17. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, inclusive instrução (tutoriais)	5,0	-	5,0
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	XVI. Organização, programação, planejamento, (---).	18. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, inclusive instrução (tutoriais)	5,0	-	5,0
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	XVI. (---), processamento de dados, (---).	19. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, inclusive instrução (tutoriais)	5,0	-	5,0

Handwritten mark resembling a stylized 'D' or 'L'.

LISTA DE SERVIÇOS
IMI COMPLEMENTAR

LISTA DE SERVIÇOS
IMI MUNICIPAL Nº 9664/83

ALÍQUOTAS ATUAIS

ALÍQUOTAS
PROPOSTAS

ITEM	ITEM	ITEM	Alíquota de serviços (%)	Alíquota por ano (IUR)	Alíquota por mês (IUR)	Alíquota por dia (IUR)
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	VII. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.	1. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	5,0	3,5	5,0	3,5
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	XI. Peritos e (---) XXXVI. Análises técnicas.	11. Peritos e avaliadores 24. Análises técnicas	5,0 5,0	2,5 3,5	5,0 5,0	2,5 3,5
27. Traduções e interpretações.	XII. Tradutores e intérpretes.	12. Tradutores e intérpretes	5,0	1,0	5,0	1,0
28. Avaliação de bens.	XI. (---) e avaliadores.	11. Peritos e avaliadores	5,0	2,5	5,0	2,5
29. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	XVII. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.	17. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente	5,0	1,0	5,0	1,0
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	XX. Projetista, calculista e desenhistas técnicos.	20. Projetista, calculista e desenhistas técnicos	5,0	2,5	5,0	2,5
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	LXII. Aerofotogrametria.	42. Aerofotogrametria	5,0	-	5,0	-
32. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).	XII. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços).	11. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-	2,0	-
33. Demolição.	XIII. Demolição, (---).	21. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nos instalados), estradas, pontes e congêneres	2,0	-	2,0	-
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	XXIII. (---); conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nos instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços).	21. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nos instalados), estradas, pontes e congêneres	2,0	-	2,0	-
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estímulo e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	Sam correspondente.	Sam correspondente	-	-	2,0	-
36. Florestamento e reflorestamento.	LVIII. Florestamento e reflorestamento.	24. Florestamento e reflorestamento	5,0	-	5,0	-
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	XXI. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (---).	21. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-	2,0	-

LISTA DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR (Lei Municipal nº 966/83) E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Lei Municipal nº 966/83)

ITEM	ITEM	ITEM	Alíquota de Serviços (L. 966/83)	Alíquota de Serviços (L. 966/83)	Alíquota de Serviços (L. 966/83)	Alíquotas Propostas
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICM).	LIX. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).	38. Paisagismo e decoração	5,0	-	5,0	-
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustreção de pisos, paredes e divisórias.	XXIV. Raspagem e lustreção de assoalhos.	39. Raspagem e lustreção de assoalhos	5,0	-	5,0	-
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	XLVII. Ensino de qualquer grau ou natureza.	40. Ensino de qualquer grau ou natureza	5,0	-	5,0	-
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	XXXVII. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.	41. Organização de feiras, feiras-amostras, congressos e congêneres	5,0	-	5,0	-
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	XXXII. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).	42. Organização de festas, buffets	5,0	-	5,0	-
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	XVIII. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	43. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios	5,0	-	5,0	-
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	XVIII. (---) fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	44. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens	5,0	-	5,0	-
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	XXXIV. (---) corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	45. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5,0	2,5	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	XXXV. (---) inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos.	46. Representação e agenciamento de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos, inclusive agenciamento de câmbio e de seguros	5,0	2,5	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	XXXIV. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis (---).	47. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5,0	2,5	5,0	2,5
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de futuração ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	XXXV. Agenciamento e representação de qualquer natureza, (---) (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores regulamentadas e autorizadas a funcionar).	48. Representação e agenciamento de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos, inclusive agenciamento de câmbio e de seguros	5,0	2,5	5,0	2,5
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	XXXIII. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	49. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3,0	1,0	3,0	1,0

(*) Lei nº 10229, de 15/12/86.

[Handwritten signature]

Folha nº 007/86
 de 19/08/86
 DA LEI Nº 10279/86

LISTA DE SERVIÇOS COMPLEMENTAR (LEI MUNICIPAL Nº 2410/86)

Guilherme de Melo

ALÍQUOTAS ATUAIS
 ALÍQUOTAS PROPOSTAS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA ATUAL (%)	ALÍQUOTA PROPOSTA (%)	ALTERAÇÃO (%)
50.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3,0	2,5	3,0
	XXXIV. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (---)	3,0	2,5	3,0
	XXXV. Agenciamento e representação de qualquer natureza(---)	5,0	2,5	5,0
51.	Despachantes	3,0	1,0	3,0
	XIV. Despachantes / XV-Comissários de despachos	3,0	1,0	3,0
52.	Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5	5,0
	V. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5	5,0
53.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	2,5	5,0
	X. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	2,5	5,0
54.	Leilão	5,0	2,5	5,0
	XIII. Leilão	5,0	2,5	5,0
55.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	-	-	5,0
	Sem correspondente	-	-	5,0
56.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5,0	-	5,0
	XXXIV. Armazéns gerais; armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.	5,0	-	5,0
	XI. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	5,0	-	5,0
57.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5,0	-	5,0
	XLI. Guarda e estacionamento de veículos.	5,0	-	5,0
	Sem correspondente	-	-	5,0
59.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	-	-	5,0
	Sem correspondente	-	-	5,0
59.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5,0	-	5,0
	XXX. Transporte e (---) de natureza estritamente municipal.	5,0	-	5,0
60.	Diversões públicas:			
	XXXI. Diversões públicas:			
	a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;	5,0	-	5,0
	b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;	10,0	-	10,0
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	-	-	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	-	-	-
	e) jogos eletrônicos;	-	-	-
	c) (---) e outros jogos permitidos;	3,0	-	3,0

W.

(*) Lei nº 10279, de 15/12/86.
 (***) Agenciamento de propaganda e publicidade.

LISTA DE SERVIÇOS
LEI COMPLEMENTAR

LISTA DE SERVIÇOS
(LEI MUNICIPAL Nº 447/1995)

ALÍQUOTAS ATUAIS
MUNICIPAL Nº 9664/83 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

ALÍQUOTAS
PROPOSTAS

ITEM

ITEM

ITEM

Alíquota do grupo de serviços (em %)

Importância do grupo de serviços (em R\$)

Alíquota do grupo de serviços (em %)

Importância do grupo de serviços (em R\$)

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

NOTA: O "cover" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.

61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

XXXIV. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis (---).

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo também a compra, venda, troca ou intermediação de crédito e de seguros
a) Intermediação de compra, venda, troca ou intermediação de crédito e de seguros
b) outros serviços deste item

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

XXXI. Diversões públicas:
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

32. Diversões públicas:
a) outros serviços deste item

63. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

LIII. (---), estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão (---).
LXIV. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

33. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora

64. Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truques, dublagem e mixagem sonora.

LIII. (---) estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

34. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truques.

LIII. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução (---).

35. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

Sem correspondente.

Sem correspondente

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

LII. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

36. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço

68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

LXIII. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.

37. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos

69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

LXIV. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos).

38. Conserto e restauração de quaisquer objetos

70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

LXV. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço).

39. Recondicionamento de motores

(*) Elaboração de filmes de natureza publicitária autorizada pelas Provedoras cinematográficas. (Art. 3º da Lei 9121, de 06/11/64) Aliquota 3%

Handwritten signature

LISTA DE SERVIÇOS
LEI COMPLEMENTAR

LISTA DE SERVIÇOS
LEI MUNICIPAL Nº 9664/83 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

LEI MUNICIPAL Nº 9664/83 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

ALÍQUOTAS PROPOSTAS

ITEM	ITEM	ITEM	Alíquota por cento (1987)	Alíquota por cento (1983)	Alíquota por cento (1987)	Alíquota por cento (1983)
71. Recaudutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	LX. Recaudutagem ou regeneração de pneumáticos.	6. Recaudutagem ou regeneração de pneumáticos	5,0	-	5,0	-
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amolagem, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	L. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. LXVI. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	7. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 8. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	5,0	-	5,0	-
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	XXVI. Lustração de bens móveis prestados a usuário final do objeto	26. Lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto	5,0	-	5,0	-
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	LII. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica e a empresas concessionárias de serviço público municipal).	11. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-	5,0	-
75. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	LII (---) montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (---)	11. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-	5,0	-
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	LIV. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item LIII.	14. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	5,0	-	5,0	-
77. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	LVI. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	15. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia	5,0	-	5,0	-
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dorçação de livros, revistas e congêneres.	LXI. Encadernação de livros e revistas.	12. Encadernação de livros e revistas	5,0	1,0	5,0	1,0
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	LXV. Locação de bens móveis(---)	13. Locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis: a) arrendamento mercantil (leasing) b) demais serviços de locação	2,0 5,0	- -	2,0 5,0	- -
80. Funerárias.	LXVI. Empresas funerárias	16. Empresas funerárias inclusive arrendamento funerário	5,0	-	5,0	-
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	LXVIII. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário.	14. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	5,0	-	5,0	-
82. Tinturaria e lavanderia.	LXIX. Tinturaria e lavanderia.	10. Tinturaria e lavanderia	5,0	-	5,0	-
83. Taxisideria.	LXVII. Taxisideristas	11. Taxisideristas	5,0	1,0	5,0	1,0

[Handwritten signature]

LISTA DE SERVIÇOS LEI COMPLEMENTAR	LISTA DE SERVIÇOS (LEI MUNICIPAL Nº 9664/83 E ALTERAÇÕES POSTERIORES)	ALÍQUOTAS ATUAIS	ALÍQUOTAS PROPOSTAS
ITEM	ITEM	Alíquota de preço de serviço (100%)	Alíquota de preço de serviço (100%)
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	XIX. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	II. Recrutamento, seleção, fornecimento e agenciamento de mão-de-obra (inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados); agenciamento de emprego	5,0
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	XXVIII. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (---); (---); (---).	20. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	XXVIII. (---) divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	21. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capitania; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórias; movimentação de mercadorias fora do cais.	Sem correspondente.	Sem correspondente	-
88. Advogados.	IV. Advogados ou provisionados.	4. Advogados ou provisionados	5,0
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	VIII. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.	8. Engenheiros, arquitetos e urbanistas	5,0
90. Dentistas.	I. (---), dentistas, (---)	1. Médico, dentista e veterinário	5,0
91. Economistas.	VI. Economistas.	6. Economista	5,0
92. Psicólogos.	II. (---) e psicólogos.	2. Matemático, jornalista (jornalista dentista), observador, crítico, com, economista e psicólogo	5,0
93. Assistentes sociais.	Sem correspondente.	Sem correspondente	-
94. Relações públicas.	Sem correspondente.	Sem correspondente	-
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, suscitação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento. (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	LXIII. Cobranças, inclusive de direitos autorais.	22. Cobrança, inclusive de direitos autorais	5,0

Handwritten signature/initials

Paraná de Chuí

LISTA DE SERVIÇOS LEI COMPLEMENTAR	LISTA DE SERVIÇOS (LEI MUNICIPAL Nº 9664/83 E ALTERAÇÕES POSTERIORES)	ALÍQUOTAS ATUAIS	ALÍQUOTAS PROPOSTAS
ITEM	ITEM	Alíquota em percentagem do preço (1979)	Alíquota em percentagem do preço (1979)
96 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato da conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portos de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços).	XVII. Dactilografia, stenografia, secretaria e expediente. XXIV. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	5,0 3,0 5,0	5,0 3,0 5,0
97 Transporte de natureza estritamente municipal.	XX. Transporte e (---) de natureza estritamente municipal.	5,0	5,0
98 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	XXX. (---) e comunicações de natureza estritamente municipal	5,0	5,0
99 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	XLII. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade.	5,0	5,0
100 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	XLIV. Agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores regulamentarmente autorizadas a funcionar).	3,0 3,0 5,0	1,0 1,0 2,5 3,0 5,0 2,5
101 Sem correspondente	LXVIII. Serviços profissionais, técnicos ou artísticos não compreendidos nos itens anteriores	0,0 3,0 3,0 3,0	- - - 3,5 3,0 3,5

WA

PARECER CONJUNTO Nº 588/87 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOBRE O PROJETO: LEI nº 311/87

O Senhor Prefeito submete à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei que confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, prestados por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

A propositura vem acompanhada de Exposição de Motivos de fls. que define com objetividade as razões do projeto, ou seja, "adequar a legislação municipal vigente às alterações que por via da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, restaram introduzidas no tocante ao Imposto mencionado acima."

A lista de serviços tributáveis pelo ISS, no Município de São Paulo, até então vigente, estava embasada no Decreto-Lei 834, de 08 de dezembro de 1.969, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, em seu artigo 1º, letra "f".

A iniciativa do projeto ora apresentado é da competência exclusiva do Senhor Prefeito, nos termos do artigo 27, § 1º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios, com fundamentação nos artigos 3º, inciso II e 24, inciso I do mesmo diploma legal.

A matéria para ser aprovada, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 19, § 2º, nº 1, da LOM), devendo ser observado o processo de votação nominal, ante o consignado no artigo 313, parágrafo único, letra "f", nº 12, da Resolução nº 3, de 20 de dezembro de 1.968 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Peça a legalidade.

Quanto ao mérito, a matéria tributária deste projeto de lei, está em consonância com a Lei Complementar, valendo reafirmar a urgência de sua aprovação, pois trata-se de adequação à legislação federal.

Opinamos favoravelmente à aprovação da propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 21 de dezembro de 1.987.

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima
Roberto Turqueti
Edgar Martins
José Roberto Monaco
Eurípedes Sales

Comissão de Finanças e Orçamento

Francisco Fazan
Edgar Martins
Naylor de Oliveira
Andrade Figueira

Comissão de Indústria e Comércio

Alfredo Martins
Mário Noda
Altino Lima